

ILUSTRÍSSIMO (A) SERVICIO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico 19/2025

PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., empresa de direito privado, participante do Pregão Eletrônico **PE 19/2025 AO SERVICIO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, localizada na AV ACESSO RODOVIARIO, S/N, QUADRA06 LM 01 QUADRA01 L-M18 A M23 SALA 107, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA, SERRA – ES CEP: 29.161-376, inscrita sob o CNPJ nº. 02.543.216/0011-09, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento na Lei Federal nº. Lei nº 14.133, de 2021, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

A) RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente a proposta apresentada, foi indevidamente aceita pela equipe técnica, desta forma requer a recorrente que seja o Recurso julgado totalmente procedente nos termos da lei, devendo ser retificadas as decisões praticadas pela SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO quanto a aceitabilidade da proposta apresentada.

B) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objetos são *“O objeto da presente licitação é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de materiais de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Inicialmente, ressaltamos que a RECORRENTE, ou “Perfil Computacional” é uma empresa séria com anos de história ilibada, e elabora a presente razão recursal no intuito de ROGAR pela isonomia do PE 19/2025 promovido pelo SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

Cumpra-se destacar que as exigências para atendimento integral ao edital, são da maior importância, sendo essas expressas de maneira clara, obrigando que os licitantes tenham atenção máxima à vinculação do instrumento convocatório.

As regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, subordinada às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

*Feitas, portanto, tais ponderações, demonstraremos com mérito e direito líquido e certo que a licitante **VIVA TECNOLOGIA LTDA**, não pode ser considerada como habilitada, já que desconsiderou regra preestabelecida obtendo assim vantagem ilícita no certame.*

DO NÃO ATENDIMENTO

*Ao analisar a proposta apresentada, foi possível notar grave falha da licitante, a empresa **VIVA TECNOLOGIA LTDA**, teve sua proposta aceita para o Lote 24, demonstrando que os equipamentos ofertados atendem as especificações do edital. Diante disso, a empresa Perfil Computacional verificou os documentos técnicos solicitados no certame, onde localizou divergências com relação ao produto ofertado, sendo constatado que não atende as especificações exigidas no certame.*

Ponto de falha 01 – Modelo Ofertado é diferente do modelo que contém os documentos técnicos:

O modelo Lenovo Neo 50q ofertado na proposta do licitante vencedor utiliza processadores de notebook, não atendendo às especificações mínimas exigidas. Ademais, Os documentos técnicos enviados foram do equipamento Lenovo M70q, causando assim confusão e a Perfil Computacional interpreta que deve ser respeitado o modelo ofertado na proposta.

Proposta da VIVA TECNOLOGIA LTDA:

24	MICROCOMPUTADOR ESTAÇÃO DE TRABALHO MINI PC – DO TIPO MICRO PC, POSSUIR DIMENSÕES MÉDIAS ENTRE ALTURA: 18,2 CM, LARGURA: 3,6 CM, PROFUNDIDADE: 17,8 CM. PESO	4	LENOVO	Thinkcentre Neo 50q	R\$ 6.690,00	R\$ 26.760,00
----	--	---	--------	---------------------	--------------	---------------

Manual do Neo 50q:

Processor**

Processor Name	Cores	Threads	Base Frequency	Max Frequency	Cache	Processor Graphics
Core i3-1215U	6 (2 P-core + 4 E-core)	8	P-core 1.2GHz / E-core 0.9GHz	P-core 4.4GHz / E-core 3.3GHz ⁽¹⁾	10MB	Intel® UHD Graphics
Core i5-13420H	8 (4 P-core + 4 E-core)	12	P-core 2.1GHz / E-core 1.5GHz	P-core 4.6GHz / E-core 3.4GHz ⁽²⁾	12MB	Intel® UHD Graphics

https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkCentre/ThinkCentre_neo_50q_Gen_4/ThinkCentre_neo_50q_Gen_4_Spec.pdf

O modelo em questão ofertado, conforme catálogo usa processadores de Notebook não atendendo as características mínimas solicitadas, que requerem processador Intel 13ª geração ou AMD 8ª geração ou superior, com no mínimo 16 núcleos físicos, 24 threads, frequência de 5,20 GHz e cache mínimo de 30 MB. Tal desconformidade técnica deveria ensejar a desclassificação da proposta.

Catálogo do processador i5- 13420H:

Especificações da CPU

Número de núcleos ⓘ	8
Nº de Performance-cores	4
Nº de Efficient-cores	4
Total de threads ⓘ	12
Frequência turbo max ⓘ	4.60 GHz
Frequência turbo máx. do Performance-core ⓘ	4.60 GHz
Frequência turbo máx. do Efficient-core ⓘ	3.40 GHz
Cache ⓘ	12 MB Intel® Smart Cache

Portanto a licitante **VIVA TECNOLOGIA LTDA NÃO** atendeu a todas as exigências editalícias, e sendo assim não pode ter sua proposta aceita por esta Administração, já que dessa maneira estaria infringindo as regras por ela mesma impostas e ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futuras.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

Realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente,"

(Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital."

(Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)

D) DA DEVIDA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por conseguinte ao Estado. O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.” (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Mister destacar que a Egrégia Corte de Contas reiteradamente exige cumprimento à previsão contida no art. 7º da Lei 10.250/2002, pois afirma que a omissão do pregoeiro neste cenário contribui sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte das empresas que observam a regularidade do certame e, por conseguinte resultam na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

Não obstante, acréscimos de despesas administrativas, resultante de retrabalho e retardamento na conclusão do processo geram ineficiência na execução dos processos e prejuízos ao erário.

E) DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

As irregularidades descritas comprometem a aplicação dos seguintes princípios previstos na Lei nº 14.133/2021:

- Princípio da Isonomia (art. 5º): A aceitação de propostas em desconformidade cria vantagens indevidas e fere a competitividade do certame.
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 11): As regras do edital constituem a "lei interna" da licitação, e seu descumprimento invalida qualquer ato administrativo subsequente.
- Princípio da Legalidade (art. 5º): A Administração deve atuar rigorosamente dentro dos limites legais e editalícios.

F) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A situação em questão configura violação direta aos arts. 5º, 18 e 59 da Lei nº 14.133/2021, que determinam:

- A observância obrigatória ao edital;
- O dever de desclassificar propostas que não atendam exigências técnicas essenciais;
- A responsabilidade dos agentes públicos na análise e julgamento das propostas.

Além disso, ao aceitar documentação genérica em substituição a documento essencial exigido no edital e produto inferior ao solicitado, incorre-se em:

- Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, I)
- Afetação da isonomia entre os licitantes (art. 5º, caput)
- Risco de nulidade do certame (art. 59, §1º)

G) – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do



julgamento do Pregão Eletrônico n.º: 19/2025, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa VIVA TECNOLOGIA LTDA, vez que o equipamento não atende as configurações mínimas solicitadas no certame. Sendo inadmissível a administração aceitar um equipamento que não atende diversos pontos editalícios.

Nestes termos,
Pede Deferimento
Serra, quarta-feira, 8 de outubro de 2025
Perfil Computacional Ltda
Dell Partner Direct Government

IGOR SIDNEI

REOLON:8051277
1049

Igor S. Reolon

CEO

CPF: 805.127.710-49 - RG: 1067955946

Perfil Comp

Assinado de forma digital por
IGOR SIDNEI
REOLON:80512771049
Dados: 2025.10.08 15:42:29
-03'00'

0800 721 0675

Nossas Unidades: Farroupilha RS | Florianópolis SC | Curitiba PR | Alphaville SP | Brasília DF | Goiânia GO | Serra ES

WWW.PERFIL-INF.BR



Ofício 9.003/2025

Marcadores: **EVELLYN** | x

Acompanhe via internet em <https://lucasdorioverde.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
991.717.621.926.544.972

Evellyn S. 13-SAAE-SUPADM-C...

Destinatário

VIVA TECNOLOGIA LTDAvivatecnologiaseguranca@gmail.com

CC

1 setor envolvido

13-SAAE-SUPADM-C...

03/11/2025 14:57

Solicitação de Manifestação de Recurso

Prezados,

Solicitamos que a empresa Viva Tecnologia se manifeste quanto ao recurso apresentado pela empresa Perfil, no qual é apontado que, no **Item 24**, o modelo apresentado na proposta diverge daquele constante no catálogo enviado.

Dessa forma, pedimos que a empresa informe qual é o modelo correto a ser considerado para fins de julgamento do recurso.

—
Evellyn Francylley Rodrigues da Silva
ASSESSOR TÉCNICO III

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

03/11/2025 14:57:34

E-mail para vivatecnologiaseguranca@gmail.com

E-mail entregue, lido, clicado (12)

Prefeitura de Lucas do Rio Verde - Avenida América do Sul, n° 2500-S Parque dos Buritis, Lucas do Rio Verde — MT CEP: • 1Doc •
www.1doc.com.br

Impresso em 04/11/2025 16:39:27 por Evellyn Francylley Rodrigues da Silva - ASSESSOR TÉCNICO III (matrícula 465)

1Doc



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE LUCAS DO RIO VERDE, MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025

PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº 9.248/2025

A empresa **VIVA TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **23.172.296/0001-23**, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, 654-S, Bairro Centro, CEP 78460-004, na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, por intermédio de seu representante legal, o Sr. HUGO MATILDE DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 20725434, e do CPF nº 262.955.368-08, interessada no processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal supracitado, encaminhar

OFÍCIO

a fim de explicar os fatos a seguir.

I. DOS FATOS

A empresa VIVA TECNOLOGIA LTDA, vencedora do certame do Pregão Eletrônico n.º 019/2025, devidamente registrada e judicialmente regularizada conforme a legislação vigente, foi vencedora para o fornecimento do seguinte item:

- a) Item 24 – MICROCOMPUTADOR ESTAÇÃO DE TRABALHO MINI PC – DO TIPO MICRO PC, POSSUIR DIMENSÕES MÉDIAS ENTRE ALTURA: 20 CM, LARGURA: 4 CM, PROFUNDIDADE: 20 CM. PESO APROXIMADO ENTRE 1KG A 1,5 KG. POSSUIR PROCESSADOR DA LINHA INTEL 13ª GERAÇÃO OU AMD 8ª GERAÇÃO OU SUPERIOR, DE NO MÍNIMO 16 (DEZESSEIS) NÚCLEOS/CORES FÍSICOS E 24 (VINTE E QUATRO) THREADS; (...)

A empresa venceu o certame propondo o equipamento de marca Lenovo, modelo Thinkcentre Neo 50q, contudo ao anexar a ficha técnica (datasheet) do produto, precipitadamente selecionou o arquivo errado, cujo documento corresponde ao produto de modelo ThinkCentre M70q, da mesma marca, o que pode ter causado confusão à comissão de licitação e aos demais participantes.

Desta forma, entendendo o equívoco ocorrido, a presente empresa, por meio de seu representante legal, pede a desistência do referido item e cede essa oportunidade ao concorrente subsequente.



Lucas do Rio Verde/MT, 04 de novembro de 2025.

**HUGO
MATILDE DA
SILVA:26295
536808**

Assinado de forma
digital por HUGO
MATILDE DA
SILVA:26295536808
Dados: 2025.11.04
15:25:41 -04'00'

Hugo Matilde da Silva
262.955.368-08

**VIVA
TECNOLOGIA
LTDA:231722
96000123**

Assinado de forma
digital por VIVA
TECNOLOGIA
LTDA:23172296000
123
Dados: 2025.11.04
15:25:53 -04'00'

Viva Tecnologia
23.172.296/0001-23



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2025

RECORRENTE: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA

RECORRIDA: VIVA TECNOLOGIA LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito recursal, é mister esclarecer que o recurso interposto pela empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA** é tempestivo, vez que protocolado dentro dos prazos estabelecidos pelo instrumento convocatório, motivo pelo qual será recebido para o regular processamento e análise.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA** em face da decisão da pregoeira, que no dia 01/10/2025, declarou a empresa **VIVA TECNOLOGIA** vencedora para o item 24, no Pregão Eletrônico n. 19/2025.

Em suma, a empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, ora Recorrente, aduz que a Recorrida fora classificada de forma equivocada no certame, vez que o equipamento ofertado para o item 24 não atende às especificações do edital, inclusive juntou à sua proposta catálogo do fabricante que não corresponde ao modelo ofertado. Sustenta que houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade. Por consequência, a Recorrente pede a desclassificação e a inabilitação da empresa **VIVA TECNOLOGIA** por desatendimento às exigências editalícias.

Ressalta-se que, a empresa Recorrida manteve-se inerte, deixando de apresentar suas contrarrazões ao recurso apresentado.



Considerando as alegações apresentadas pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, verificou-se a existência de divergência entre a descrição do produto constante da proposta e as informações do catálogo apresentado.

Em observância aos princípios da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, esta pregoeira realizou diligência junto à empresa recorrida a fim de esclarecer qual seria o modelo correto a ser considerado, diante da inconsistência identificada.

Em resposta, a empresa **VIVA TECNOLOGIA LTDA.** esclareceu que venceu o certame ofertando o equipamento marca Lenovo, modelo ThinkCentre Neo 50q. Contudo, informou que, ao anexar a ficha técnica (datasheet) do produto, equivocadamente inseriu o arquivo incorreto, correspondente ao modelo ThinkCentre M70q, também da marca Lenovo. Ao final, solicitou a desistência do referido item.

Este é o relatório, passa-se para a análise.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, frise-se que o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde/MT visa atender o interesse público lato sensu, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a celeridade, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de prevalecer sua vontade pessoal, impondo-lhe o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.



Aliás, este é o comando contido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Assim, cabe ao ato convocatório traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis a aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Adentrando ao mérito em discussão, urge esclarecer que o edital cuidou em estabelecer de maneira clara e objetiva a especificação técnica de cada item, para fins da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, coadunando assim com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

*SÚMULA TCU 177: **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação**, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posicionou no mesmo sentido, vejamos o julgamento do Acórdão 158/2019 do TCE/MT:

Licitação. Descrição do objeto. Termo de referência. Especificação clara e precisa. O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no **termo de referência de licitação**,



demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como **oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa**. ACÓRDÃO 158/2019 - 1ª CAMARA. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA).

Nota-se que o edital estabeleceu de forma clara e precisa, sem margem de interpretações subjetivas, que a proposta para o microcomputador descrito no item 24, deveria atender a todas as especificações técnicas e estar acompanhada do catálogo/folder original do site do fabricante, sob pena de desclassificação, vejamos:

Item 24

MICROCOMPUTADOR ESTAÇÃO DE TRABALHO MINI PC – DO TIPO MICRO PC, POSSUIR DIMENSÕES MÉDIAS ENTRE ALTURA: 20 CM, LARGURA: 4 CM, PROFUNDIDADE: 20 CM. PESO APROXIMADO ENTRE 1KG A 1,5 KG. POSSUIR PROCESSADOR DA LINHA INTEL 13ª GERAÇÃO OU AMD 8ª GERAÇÃO OU SUPERIOR, DE NO MÍNIMO 16 (DEZESSEIS) NÚCLEOS/CORES FÍSICOS E 24 (VINTE E QUATRO) THREADS; ... APRESENTAR CATÁLOGO / FOLDER ORIGINAL DO SITE DO FABRICANTE SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. POSSUIR GARANTIA DE 36 MESES.

Tais exigências editalícias permitem ao agente de contratação e sua equipe, a realizarem diligências com o escopo de verificar a autenticidade das informações apresentadas pelas licitantes em suas propostas, e assim, classificar aquelas que atenderem a todos os requisitos do edital.

O não atendimento à especificação técnica do item e a não entrega do correspondente catálogo/folder original do produto importa em desclassificação da proposta, conforme previsto nos itens 6.8.1 e 8.5.1, ambos do Termo de Referência, vejamos:

6.8.1. Nos casos onde não for entregue o folder/catálogo técnico do fabricante, onde não for possível a conferência de sua autenticidade de site oficial do fabricante, ou ainda as características técnicas exigidas no edital não estiverem claras no documento entregue, **a empresa será desclassificada para este item**.

8.5.1. Nos casos onde não for entregue o folder/catálogo técnico do fabricante, onde não for possível a conferência de sua



*autenticidade de site oficial do fabricante, ou ainda as características técnicas exigidas no edital não estiverem claras no documento entregue, **a empresa será desclassificada para este item.***

No presente caso, constatou-se que o catálogo apresentado diverge do modelo descrito na proposta da empresa recorrida.

Ocorre que o modelo indicado na proposta e reafirmado pela Recorrida em fase de diligência não atende às especificações técnicas exigidas no Edital, especialmente quanto ao processador, que deveria ser Intel de 13ª geração ou AMD de 8ª geração (ou superior), com no mínimo 16 núcleos físicos, 24 threads, frequência de 5,20 GHz e cache mínimo de 30 MB.

Neste sentido, o TCU entende pela desclassificação da proposta quando a licitante não atende às exigências do edital, vejamos:

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

O TCU entende ainda que, a aceitação de proposta em desacordo com as especificações do edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia entre as licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, vejamos:

Acórdão 2730/2015-Plenário

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.



É cediço que as disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da administração, a qual, selecionará os requisitos de habilitação, especificidades do objeto, critérios para aceitação das propostas, entre outras questões, necessários a garantir o devido o atendimento das necessidades coletivas, a fim de atender à satisfação do interesse público.

Verifica-se que as especificações contidas no certame decorrem diretamente da discricionariedade administrativa, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios, entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público e a vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho, “[...] *Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*”

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, ao comentar o princípio da vinculação ao edital, extrai-se que:

“[...] A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)”. “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela situação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”. (Grifou-se).

Dessarte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante instrumento de garantia de que a Administração aferirá a proposta mais vantajosa a partir de critérios objetivos previamente definidos em edital.



Dessa forma, constata-se que a proposta apresentada encontra-se em desacordo com as especificações editalícias, o que inviabiliza sua aceitação, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que não atendam às condições e especificações do instrumento convocatório.

Neste sentido, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que a medida mais adequada a ser adotada pela autarquia é a desclassificação da empresa Viva Tecnologia Ltda. para o item 24 do **Pregão Eletrônico nº 19/2025**, uma vez que a proposta apresentada encontra-se em desacordo com as especificações do edital.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Perfil Computacional Ltda e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima expostos, para desclassificar a proposta apresentada pela empresa **Viva Tecnologia Ltda.** referente ao item 24 do Pregão Eletrônico nº 19/2025.

Submete-se à autoridade superior, a análise do inteiro teor desta decisão.

Lucas do Rio Verde/MT, 06 de novembro de 2025.

JÉSSICA REGINA WOHLBERG
Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B117-13FC-3EFA-A777

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA REGINA WOHLBERG (CPF 007.XXX.XXX-90) em 07/11/2025 08:12:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/B117-13FC-3EFA-A777>



COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Pregoeira

Para: Exmo. Diretor Executivo SAAE

Pregão Eletrônico n. 019/2025

Objeto: Pregão Eletrônico para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamentos relativos à tecnologia, para suprir as necessidades da autarquia SAAE de Lucas do Rio Verde-MT.

Senhor Diretor

Sirvo-me do presente para encaminhar os autos do presente processo de licitação, para fins de apreciação e decisão por Vossa Excelência.

Lucas do Rio Verde-MT, 07 de novembro de 2025.

Jéssica Regina Wohleberg
Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1266-910D-9C35-7F7A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA REGINA WOHLBERG (CPF 007.XXX.XXX-90) em 07/11/2025 08:58:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/1266-910D-9C35-7F7A>



COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Exmo. Diretor Executivo SAAE

Para: Assessoria Jurídica

Pregão Eletrônico n. 019/2025

Objeto: Pregão Eletrônico para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamentos relativos à tecnologia, para suprir a necessidades da autarquia SAAE de Lucas do Rio Verde-MT.

Senhor Assessor,

Sirvo-me do presente para encaminhar os autos do presente processo de licitação, para fins de apreciação e emissão de parecer jurídico, referente ao julgamento do recurso apresentado no presente Processo.

Lucas do Rio Verde-MT, 07 de novembro de 2025.

Paulo Vicente Nunes
Diretor da Autarquia SAAE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D538-8D51-0639-1A7C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO VICENTE NUNES (CPF 360.XXX.XXX-97) em 07/11/2025 10:18:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/D538-8D51-0639-1A7C>



PARECER JURÍDICO N. 179/2025/LC

Interessado: Diretor do SAAE

Assunto: Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico n.º 19/2025

Recorrentes: Perfil Computacional Ltda e Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda

Recorridas: Viva Tecnologia Ltda e Pacific Eletronic Ltda

I. Relatório

Submetem-se à análise jurídica os julgamentos proferidos pela Pregoeira do SAAE de Lucas do Rio Verde/MT referentes aos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 19/2025, relativos aos seguintes itens:

- Item 24 (microcomputador): recurso da empresa Perfil Computacional Ltda contra a Viva Tecnologia Ltda;
- Itens 27 (NVR) e 28 (Câmera IP): recurso da empresa Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda contra a Pacific Eletronic Ltda.

Em ambos os casos, as recorrentes alegaram que as propostas vencedoras não atenderam integralmente às especificações técnicas do edital, pleiteando a desclassificação das concorrentes.

As Recorridas, embora devidamente cientes dos recursos interpostos, deixaram de apresentar suas respectivas contrarrazões.

Após análise técnica e jurídica, as decisões da Pregoeira deram provimento a ambos os recursos, declarando a desclassificação das empresas Viva Tecnologia Ltda e Pacific Eletronic Ltda, por desconformidade das propostas com o edital.

É o breve relatório.



II. Tempestividade

Verifica-se que os recursos foram interpostos tempestivamente e atendem aos requisitos de admissibilidade.

Portanto, não há irregularidade processual a ser considerada neste aspecto.

III. Análise do Mérito

Os dois julgamentos observaram a mesma linha principiológica e legal, prevista na Lei n.º 14.133/2021, especialmente os arts. 5º e 59, II, que impõem à Administração o dever de respeitar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e proposta mais vantajosa.

Nos dois casos, o edital estabeleceu de forma clara e precisa as especificações técnicas dos equipamentos (microcomputadores, NVRs e câmeras IP), exigindo a comprovação por meio de catálogo/folder original do fabricante.

- No recurso da Perfil Computacional Ltda, constatou-se que a empresa Viva Tecnologia Ltda apresentou catálogo divergente do modelo ofertado, e que o equipamento indicado (Lenovo ThinkCentre Neo 50q) não atendia aos requisitos mínimos de processador e desempenho exigidos.
- No recurso da Studio Comércio Atacadista Ltda, verificou-se que os produtos ofertados pela Pacific Eletronic Ltda (NVR e Câmera IP) não atendiam a parâmetros técnicos essenciais, como taxa de bit, saídas de alarme, certificação FCC, consumo energético e dimensões máximas permitidas.

Ambas as decisões fundamentaram-se em precedentes do TCU (Súmula 177 e Acórdãos 966/2011, 460/2013, 2730/2015) e do TCE/MT (Acórdão 158/2019), que firmam a obrigatoriedade de desclassificação de propostas que contrariem as condições editalícias, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Ressalte-se que, ao promover as diligências cabíveis e oportunizar o contraditório, a Pregoeira atuou em estrita observância ao formalismo moderado,



assegurando a ampla defesa e o devido processo administrativo, em consonância com os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, tais como a legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, transparência e busca pela proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 5º do referido diploma legal.

Assim, as decisões proferidas encontram-se devidamente motivadas, fundamentadas em prova técnica e amparadas na legislação vigente, demonstrando a regularidade e legitimidade dos atos administrativos.

IV – Conclusão:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e regularidade dos julgamentos dos recursos administrativos, opinando pela manutenção das decisões da Pregoeira, que:

1. Conheceu dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Perfil Computacional Ltda e Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda;
2. E, no mérito, deu-lhes provimento, para desclassificar as empresas Viva Tecnologia Ltda (item 24) e Pacific Eletronic Ltda (itens 27 e 28), por descumprimento das especificações técnicas editalícias;

As decisões observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer.

Lucas do Rio Verde/MT, 06 de novembro de 2025.

MARCOS WOICICHOSKI
OAB/MT 24.875



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC3B-CFF4-2DAC-DAFD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS WOICICHOSKI (CPF 001.XXX.XXX-18) em 07/11/2025 10:33:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/DC3B-CFF4-2DAC-DAFD>



DESPACHO DO DIRETOR

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 019/2025

RECORRENTE: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA

RECORRIDA: VIVA TECNOLOGIA LTDA

O Senhor **PAULO VICENTE NUNES**, Diretor do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde-MT, no uso de suas atribuições conferidas por Lei.

Considerando o julgamento do recurso interposto pela empresa Perfil Computacional LTDA, em face da decisão da Pregoeira que havia declarado vencedora a empresa Viva Tecnologia LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2025;

Considerando que, após a análise dos autos, restou consignado que não houve violação aos princípios da publicidade, isonomia e contraditório, uma vez que os documentos foram disponibilizados antes da abertura do prazo recursal, garantindo a manifestação das partes;

Considerando, entretanto, que a Recorrida apresentou documentação “catalogo” divergente com a proposta apresentada para o item 24;

Verificou-se a existência de divergência entre a descrição do produto constante da proposta e as informações do catálogo apresentado.

Considerando todos os argumentos apresentados pela Pregoeira desta autarquia no julgamento do Recurso Interposto e o Parecer jurídico apresentado pela assessoria jurídica desta Autarquia.

DECIDE:

1. Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa : PERFIL COMPUTACIONAL LTDA , no mérito, julgar procedente pelos próprios fundamentos, a decisão proferida pela pregoeira.
2. Declarar a nulidade do ato administrativo que anteriormente habilitou a proposta da Recorrida, com a consequente desclassificação desta do



certame, devendo a Pregoeira dar prosseguimento ao pregão eletrônico 19/2025, convocando a licitante subsequente, conforme a ordem de classificação, para análise de sua proposta e habilitação.

3. Mantêm-se, contudo, os demais atos praticados no certame, os quais permanecem hígidos, na medida em que não foram objeto de impugnação e não se verificam ilegalidades que ensejem sua revisão.

Por fim, devolvo os autos a Pregoeira para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o inteiro teor da presente decisão.

Lucas do Rio Verde-MT, 07 de novembro de 2025.

Paulo Vicente Nunes
Diretor do SAAE

saae
Lucas do Rio Verde-MT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F4DE-A9E5-B841-7B58

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO VICENTE NUNES (CPF 360.XXX.XXX-97) em 07/11/2025 15:53:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/F4DE-A9E5-B841-7B58>